



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 226/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 8.760/2024

Assunto: Contratação de empresa especializada para reforma e adequação do ginásio Universo no distrito de Universo no município de Tupã/SP

DELIBERAÇÃO

Cuida-se, nestes autos, de recurso administrativo apresentado pelo licitante OBRACRI LTDA, em face de sua declassificação e posterior habilitação da empresa **NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Insurge-se a empresa recorrente alegando que sua declassificação foi incorreta, que seguiu todas as informações do edital para apresentação da proposta e que procurou corrigir os erros apontados pela comissão, devendo sua proposta ser aceita.

O recurso foi tempestivamente apresentado e processado, sendo intimada a licitante recorrida a apresentar no prazo legal manifestação, a qual destacou que a empresa recorrente descumpriu o previsto em edital, deixando não só de cumprir as determinações da comissão de julgamento, apesar de ter conseguido tempo hábil para que os erros que constavam na proposta fossem sanados, sendo esse tempo concedido mais de uma vez pela agente condutora do certame, seguindo assim o que foi aduzido no edital do certame citado e na legislação pertinente. Além do mais, a recorrente solicitou dilação do prazo para sanar as divergências na documentação que fora apresentada, solicitação essa que foi atendida pelo agente do certame.

Diante de tais considerações, passa à deliberação:

Inicialmente deve ser destacado que a Lei 14.133/2021 em seu Art. 5, assim dispõe que: ***Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as***



Prefeitura da Estância Turística de Itapetininga
Estado de São Paulo

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Alguns princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já estavam previstos no artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa, não se limitando apenas à licitação.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”¹

Nas relações entre particulares o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ***“a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”²***

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles destaca que:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”³

Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ aponta que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

²DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

³Op. Cit. p. 88

⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 536.



Prefeitura da Estância Turística de Itapetininga
Estado de São Paulo

“Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8.666/1993.

Na aplicação do princípio do julgamento objetivo, deve a administração seguir o que foi estipulado no edital; nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, **“julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).⁵**

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: **“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”**

Em análise das razões recursais apresentadas pelo recorrente, deve ser levado em consideração o previsto no instrumento convocatório, além da legislação correlata aplicada aos requisitos exigidos para o desenvolvimento das atividades específicas dos contratados, como é o caso do previsto em edital.

Embora sustente o recorrente ser o caso de revisão da sua desclassificação, a vista de ter atendido todos os requisitos previstos em edital, melhor sorte não assiste às razões sustentadas pela recorrente.

⁵MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

O entendimento é que no dia 13/09/2024 a empresa tomou ciência sobre inconsistência em sua proposta, no qual foi concedido prazo legalmente permitido em Lei e constante no item 10.10 do edital, para sanar falhas ou erros de sua proposta.

Ainda, no dia 16/09/2024 a empresa apresentou a proposta com as adequações e após análise, no dia 17/09/2024 foi deliberado pela equipe técnica, que a empresa ainda apresentava erro na composição de custo e cronograma, sendo novamente concedido prazo para tal ajustes.

Já no dia 18/09/2024, a empresa novamente enviou os documentos solicitados, sendo apontado no dia 20/09/2024 pela equipe técnica, nova inconsistência no cronograma; fato este que levou à desclassificação de sua proposta.

A esse respeito, observando que a Comissão seguiu as regras editalícias, atente-se que houve concessão de mais de um prazo para regularização do equívoco.

Nota-se que o edital aplicou a legislação em vigor, onde há a preocupação do legislador em afastar a possibilidade de desclassificação em razão de ocorrências sanáveis, mantendo, entretanto, a cautela em não permitir preços inexequíveis ou acima daquele orçado pela Administração, atendendo, assim, ao objetivo do inciso II do artigo 11 e à determinação do inciso III do artigo 12, quais sejam:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

[...]



Prefeitura da Estância Turística de Itapetininga
Estado de São Paulo

Assim, em primeira deliberação, foi concedida oportunidade para saneamento dos erros apontados pela comissão, tendo a empresa recorrente insistido em manter proposta com erros.

A pretensão recursal não encontra guarida nos documentos e deliberações proferidas nos autos; dessa forma, não se fala em arbitrariedade quando o recorrente deu causa a sua desclassificação, insistindo em manter proposta em desacordo com o previsto em edital.

Logo, a decisão administrativa que desclassificou a recorrente está devidamente fundamentada com base na violação das regras previstas em edital, não havendo qualquer evidência de desclassificação antecipada sem a devida oportunidade para correção das falhas apontadas; ao contrário, a recorrente foi quem optou em não cumprir o mando administrativo em sua totalidade, tanto é assim, que em suas próprias razões recursais a empresa admite tal ato.

Ocorre que, ao ser notificada para retificação dos erros apontados na planilha de cálculo a impetrante deveria ter corrigido todas as falhas/omissões, independente de "concordar" ou não com os critérios exigidos, até porque ela teve a oportunidade de impugnar as regras editalícias, porém, não o fez em momento oportuno, sendo o cumprimento da diligência requerida, bem como o presente recurso, a ocasião inadequada para tal desiderato.

A recorrente estava ciente do inteiro teor do ato convocatório, e sabe-se que o Edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a lei interna da licitação, traduzido no instrumento por meio do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.

Sendo assim, a vinculação ao Edital é princípio primordial de todo procedimento licitatório, não sendo admissível a inobservância das regras estabelecidas, bem como a admissão de documentação ou proposta em desacordo com o solicitado ordinariamente, estando ausente nas razões da recorrente qualquer fundamento apto a demonstrar que a Comissão de contratação infringiu a legislação vigente.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa **OBRACRI LTDA**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo mantida a sua desclassificação, e por conseguinte mantida a habilitação e declaração de vencedora em relação à **NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, encaminham ao Senhor Prefeito Municipal para apreciação e decisão final acerca das presentes razões.

Estância Turística de Tupã/SP, 01 de novembro de 2024.

Fabiana Moreno Sato
Agente de Contratação



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

V CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 226/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 8.760/2024
Assunto: Contratação de empresa especializada para
reforma e adequação do ginásio Universo no distrito de
Universo no município de Tupã/SP

Manifestando-me de inteiro acordo com a deliberação adotada pela agente de Contratação e equipe de apoio, cujas conclusões acolho, por seus próprios fundamentos, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa OBRACRI LTDA, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no § 2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, sendo mantida a sua desclassificação, e por conseguinte mantida a habilitação e declaração de vencedora em relação à licitante **NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Publique-se e intime-se.

Estância Turística de Tupã, em 01 de novembro de 2024.

CAIO KANJI PARDO AOQUI
-Prefeito Municipal-